

3	JWQ-4034	TD00013484	25/08/17	16/10/17
4	JXB-7908	TD00023478	25/08/17	16/10/17
5	OAJ-4410	TD00024604	25/08/17	16/10/17
6	OAA-1806	TD00016360	25/08/17	16/10/17
7	OAA-1806	TD00016361	25/08/17	16/10/17
8	OAJ-7063	TD00020205	25/08/17	16/10/17
9	JXU-5778	AI00368034	25/08/17	16/10/17
10	JXS-2953	TD00023037	26/08/17	16/10/17
11	OAL-6879	TD00022856	29/08/17	16/10/17
12	OAL-6879	TD00022857	29/08/17	16/10/17
13	NOX-3043	TD00020907	29/08/17	16/10/17
14	PHI-3922	TD00024753	29/08/17	16/10/17
15	OXM-0807	TD00017493	29/08/17	16/10/17
16	NOV-8481	TD00021307	30/08/17	16/10/17
17	NON-3294	AI00373553	30/08/17	16/10/17
18	NOX-0905	AI00373284	30/08/17	16/10/17
19	NOX-1733	AI00373558	30/08/17	16/10/17
20	JWR-9399	TD00019087	31/08/17	16/10/17
21	JXV-8001	TD00018478	31/08/17	16/10/17
22	OAF-0030	TD00020464	31/08/17	16/10/17
23	NOR-3605	TD00024788	31/08/17	16/10/17
24	NOK-9201	TD00023496	31/08/17	16/10/17
25	OAF-8031	TD00019134	31/08/17	16/10/17
26	NPB-2808	TD00026906	31/08/17	16/10/17
27	NOT-0604	TD00026919	31/08/17	16/10/17
28	NOS-2891	TD00026950	31/08/17	16/10/17
29	NOS-2891	TD00026949	31/08/17	16/10/17
30	JXN-5571	TD00025385	31/08/17	16/10/17
31	NOK-4353	AI00362165	31/08/17	16/10/17
32	OAM-9911	AI00371013	31/08/17	16/10/17
33	JXK-4210	AI00371604	31/08/17	16/10/17
34	JXS-9055	TD00025404	31/08/17	16/10/17
35	JXJ-9950	TD00026661	31/08/17	16/10/17
36	NOI-2995	TD00017881	31/08/17	16/10/17
37	NOK-6995	TD00025783	31/08/17	16/10/17

Manaus, 14 de setembro de 2017

JOÃO LEONEL DE BRITTO FEITOZA
Diretor-Presidente

10746

ASSUNTO: DECLARAÇÃO DE BENS

ÓRGÃO: DETRAN-AM

SERVIDOR: GEMERSON DAVI CAVALCANTE

FUNÇÃO: REPRESENTANTE DE MUNICÍPIO AD - 3

BENS: NADA A DECLARAR Declaro que não possuo qualquer outro bem que não os enumerados neste formulário e responsabilizo-me pela autenticidade das declarações aqui prestadas.

Manaus, 13. 09.2017

Gemerson Davi Cavalcante
Assinatura do Declarante

VISTO:

JOÃO LEONEL DE BRITTO FEITOZA
Diretor-Presidente

10747

ASSUNTO: DECLARAÇÃO DE BENS

ÓRGÃO: DETRAN-AM

SERVIDOR: ROBSON ALKINDAS DA SILVA PONTES

FUNÇÃO: ASSESSOR IV

BENS: NADA A DECLARAR Declaro que não possuo qualquer outro bem que não os enumerados neste formulário e responsabilizo-me pela autenticidade das declarações aqui prestadas.

Manaus, 13. 09.2017

Robson Pontes
Assinatura do Declarante

VISTO:

JOÃO LEONEL DE BRITTO FEITOZA
Diretor-Presidente

10747

ASSUNTO: DECLARAÇÃO DE BENS

ÓRGÃO: DETRAN-AM

SERVIDOR: JOAO MORAES SARMENTO

FUNÇÃO: REPRESENTANTE DE MUNICÍPIO AD - 3

BENS: NADA A DECLARAR Declaro que não possuo qualquer outro bem que não os enumerados neste formulário e responsabilizo-me pela autenticidade das declarações aqui prestadas.

Manaus, 13. 09.2017

Assinatura do Declarante

VISTO:

JOAO LEONEL DE BRITTO FEITOZA
Diretor-Presidente

10748

Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA

RESOLUÇÃO CEMAAM Nº 26, DE AGOSTO DE 2017.

Estabelece procedimentos técnicos para a criação e o manejo comunitário de quelônios no Estado do Amazonas.

O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO AMAZONAS - CEMAAM, no uso das atribuições legais, previstas no art. 220 da Constituição Estadual de 1989, e instituídas pela Lei Estadual nº 2.985, de 18 de outubro de 2005, e tendo em vista o disposto no seu regimento interno.

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 140, de 09 de dezembro de 2011, especialmente em seu artigo 8º, inciso XVII que trata sobre o fomento das atividades que conservem a fauna ameaçada de extinção in situ e inciso XVIII que versa sobre o controle da apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros, enquadrando-os como ação administrativa do Estado.

CONSIDERANDO o que estabelece a Lei de Fauna nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967;

CONSIDERANDO que a Lei nº 3.785, de 24 de julho de 2012, dispensa de licenciamento ambiental estadual, as atividades consideradas com potencial poluidor/degradador reduzido, conforme dispõe o art. 6º, §1º;

CONSIDERANDO que a atividade de criação comunitária de quelônios equipara-se a atividade de aquicultura de pequeno porte prevista no art. 7º da Lei nº 3.785, de 24 de julho de 2012;

CONSIDERANDO a Portaria SUDEPE nº 024, de 27 de agosto de 1987 que dispõe sobre a proteção aos ninhos, criadouros naturais e praias de nidificação e reprodução de fauna silvestre;

CONSIDERANDO que as comunidades tradicionais protegem os tabuleiros e sítios reprodutivos há pelos menos 40 anos, mantendo as populações de quelônios;

CONSIDERANDO as peculiaridades regionais e locais e, ainda, que o grupo faunístico dos quelônios constitui uma das bases dos ecossistemas aquáticos amazônicos e que, historicamente, representam um importante recurso natural para as populações tradicionais ribeirinhas;

CONSIDERANDO a atribuição da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA em apoiar o desenvolvimento de negócios sustentáveis de modo a possibilitar o uso dos Recursos Naturais de forma sustentável, socialmente justa, economicamente viável e ecologicamente apropriada e em conformidade com a Matriz Econômica Ambiental do Estado;

CONSIDERANDO os objetivos e atribuições do Grupo de Trabalho - GT, criado pela Portaria SDS nº 128, de 05 de agosto de 2011 e a necessidade de regulamentação de sistemas de criação de quelônios com base comunitária em Unidades de Conservação de Uso Sustentável do Estado do Amazonas e fora destas;

CONSIDERANDO a necessidade de inovação tecnológica para a criação e manejo sustentável de quelônios brasileiros, como subsídio para formulação de propostas, visando o aperfeiçoamento da legislação referente à conservação e manejo da fauna brasileira;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer procedimentos técnicos para a criação comunitária de quelônios das espécies tartaruga-da-amazônia, *Podocnemis expansa*, tracajá, *Podocnemis unifilis*, com fins comerciais pelas comunidades de populações tradicionais ribeirinhas no Estado do Amazonas.

Art. 2º Entende-se por Criação Comunitária o sistema de criação intensivo com fins comerciais realizado somente por comunidades tradicionais, com base na apanha de filhotes na natureza em áreas historicamente protegidas pelas comunidades para a recria e engorda em cativeiro.

Art. 3º Nas Zonas de Proteção Temporária de Quelônios - ZPTQs dos níveis II e III, assim definidas na Resolução 25/2017 - CEMAAM, será autorizada anualmente pelo

órgão ambiental, a retirada de um percentual dos filhotes para a recria e engorda pelos comunitários;

Parágrafo único. Serão consideradas áreas prioritárias para a implantação de criadouros de quelônios com base comunitária as áreas nível II e III, dentro ou fora de unidades de conservação previstas na Resolução CEMAAM nº. 25/2017.

Art. 4º A solicitação de autorização para criadouro comercial comunitário de quelônios deverá ser realizada ao órgão ambiental competente, devendo a comunidade demonstrar histórico de proteção dos ninhos e filhotes das espécies de quelônios de interesse por, no mínimo, 05 (cinco) anos, comprovados através de relatório técnico ilustrado e com o total de produção de ninhos e filhotes por espécie por ano apresentados ao órgão ambiental competente.

Parágrafo Único. Poderá ser autorizada a retirada de, no máximo, 10% dos filhotes de tartaruga-da-amazônia, *Podocnemis expansa* e, no máximo, 20% dos filhotes de tracajás, *P. unifilis*, dos tabuleiros e outros sítios reprodutivos protegidos pelas comunidades, devendo todo o restante dos filhotes serem soltos na natureza.

Art. 5º A criação comunitária dos filhotes de tartaruga, *Podocnemis expansa* e dos filhotes de tracajás, *P. unifilis*, gerados a partir dos ninhos e ovos protegidos, será feita no sistema de recria e engorda, não havendo necessidade de formação de plantel de matrizes e reprodutores, bem como de área para a reprodução em cativeiro, uma vez que estarão representados pelos animais que desovam nas praias protegidas pela comunidade.

Art. 6º A recria e engorda dos filhotes de quelônios poderá ser realizada em cercados, tanques-rede, gaiolas, tanques escavados ou de alvenaria, devendo tais instalações possibilitar a captura e contagem de todos animais nos casos de inspeções do órgão ambiental e maior controle dos criadores.

Art. 7º A criação comunitária de quelônios somente será permitida a pessoa jurídica legalmente constituída por comunidades tradicionais ribeirinhas no Estado do Amazonas mediante aprovação e autorização do órgão ambiental competente;

Art. 8º Para a autorização da criação comunitária deverá ser apresentada ao órgão ambiental competente a seguinte documentação:

I - Requerimento solicitando a autorização para apanha e criação comercial comunitária de quelônios;

II - Documento da comunidade informando há quanto tempo trabalha protegendo os sítios de nidificação dos quelônios, a produção anual;

III - Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da entidade, com situação ativa, bem como Documentos pessoais (RG e CPF) de seu representante legal;

IV - Comprovante de residência ou Declaração do município de tempo de residência na comunidade;

V - Registro de propriedade, Termo de Posse do INCRA, Termo de Concessão de Uso ou documento equivalente;

VI - Relatório técnico resumido e ilustrado, comprovando o tempo mínimo de ações de proteção de praia, áreas de nidificação de quelônios e soltura de filhotes de quelônios na natureza pela comunidade;

VII - Projeto Técnico de Manejo e Criação Comercial Comunitária de Quelônios.

VIII - Cadastro técnico Federal

§ 1º. A responsabilidade técnica pelo projeto de criação de quelônios deverá ser assumida por profissional habilitado ou, nos casos de comunidades tradicionais que tenham impossibilidade de contratar um Responsável Técnico, poderá ser elaborado por um Responsável Técnico de Órgão de Assistência Técnica e Extensão Rural ou Instituição de Pesquisa, para apresentação do Projeto Técnico de Manejo e Criação e Responsabilidade Técnica da criação com a respectiva ART.

§ 2º. O projeto Técnico de manejo e criação deverá ser apresentado ao órgão ambiental competente, em meio impresso, para efeito de autorização de cota de filhotes oriundo das áreas protegidas pelas comunidades e deverá conter os documentos básicos e informações técnicas obtidas por meio de levantamento de campo.

§ 3º. Após aprovação do projeto de manejo e criação será expedida a autorização de Manejo e Criação Comercial Comunitária de Quelônios.

§ 4º. O requerimento para a obtenção da autorização do percentual de apanha de filhotes poderá ser entregue anualmente de acordo com o cronograma definido pelo órgão ambiental competente.

§ 5º. Os percentuais de filhotes quando autorizados terão validade de no máximo um ciclo reprodutivo, serão intransferíveis, e não cumulativos.

§ 6º. Os criadores deverão marcar individualmente os filhotes na fase de recria com picotes na carapaça para

